



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Diretiva

2019/1

**Sobre a cobertura informativa
de situações de violência doméstica**

Lisboa, fevereiro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Diretiva 2019/1

Assunto: Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica

A atuação da ERC no combate à discriminação e à violência doméstica é orientada pela Constituição da República Portuguesa e pelos seus Estatutos, que a vinculam à proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Neste domínio, são objetivos do regulador «promover e (...)assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais» e o «respeito pelos direitos, liberdades e garantias».

Lembrando que os órgãos de comunicação social desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública, assumindo, por isso, particulares responsabilidades em matérias sensíveis de cariz social, releva da sua atuação a importância na prevenção, sensibilização e informação sobre este problema.

Neste sentido, a ERC desenvolveu o estudo [Representações da Violência Doméstica nos Telejornais de Horário Nobre](#), publicado e apresentado na FCSH da Universidade Nova em novembro de 2018, que tem por objetivo contribuir para a reflexão sobre o tratamento informativo da violência doméstica e de género.

Este estudo sublinha o papel dos *media* no alerta e informação ao público e recorda que as práticas jornalísticas adotadas neste tipo de circunstâncias devem garantir o cumprimento das normas ético-legais próprias da atividade jornalística e o respeito pelos direitos fundamentais dos visados.

O Conselho Regulador considera relevante salientar as seguintes recomendações aos órgãos de comunicação social:

1. É desejável que os crimes de violência doméstica sejam enquadrados como um problema social mais vasto, indo para além do relato do crime, e como um processo complexo que tem as suas raízes na desigualdade entre homens e mulheres.

Este enquadramento poderá ocorrer dando a conhecer ou discutindo os fatores subjacentes que contribuem para a violência nas relações, ou outras informações sobre o contexto social mais lato.

2. Deve-se evitar, sempre que possível, o destaque da notícia com base em critérios que valorizam sobretudo o insólito, a morbidez do crime, uma vez que o tratamento jornalístico da violência doméstica deve enquadrá-la como um problema estrutural da sociedade e não como um caso extraordinário.
3. É conveniente que a (re)construção da consciência social sobre o problema da violência doméstica não se restrinja à informação relativa aos homicídios, isto é, ao desfecho trágico. Existem outras formas de violência doméstica às quais é preciso dar visibilidade.

É importante fazer transparecer que não é apenas a violência extrema que está no âmbito da violência doméstica, que ela tem outras manifestações e que o desfecho não tem necessariamente de ser trágico, como se as vítimas fossem irremediavelmente passivas e estivessem condenadas a uma violência contra a qual nada podem.

A visibilidade de todas as formas de violência doméstica pode contribuir para despertar consciências e para que a sociedade as reconheça, concorrendo para a sua prevenção.

4. Usar conceitos e terminologias que se ajustam à definição dos factos e que colocam o problema da violência na esfera das relações afetivas. É preferível usar termos como *violência doméstica*, *violência na intimidade*, *violência no namoro* ou *homicídio conjugal*.
5. Deve-se evitar a responsabilização das vítimas, optando, sempre que possível, por não estabelecer relações que tendem a justificar a violência a que estão sujeitas com base na sua situação sociocultural ou outras circunstâncias.
6. De igual modo, devem ser evitados os discursos de justificação e desculpabilização dos atos do agressor através da apresentação de traços de personalidade, comportamentos aditivos e da sua situação económica e social.
7. Deve-se evitar a espectacularização através de detalhes do crime e a utilização de vocábulos violentos e muito visuais. Considera-se que a referência global a crime violento permite a compreensão do que está em causa.

8. Deve-se evitar o uso de recursos, como a edição de imagens, sons/música e reconstituições, que tenham como objetivo captar a atenção do espectador pelos aspetos mais dramáticos dos casos noticiados.

É importante sublinhar que as imagens e sons violentos só devem ser emitidos pelos serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, estejam contextualizados e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

9. Deve ser respeitado o direito à intimidade das pessoas agredidas e familiares, evitando a construção da narrativa centrada nas vítimas e familiares em particular quando estão envolvidos menores, ponderando se os envolvidos têm condições objetivas para darem o indispensável consentimento prévio para a recolha de imagens ou depoimentos.

Evitar a recolha e emissão de toda a informação relativa à vítima e familiares através de fotografias dos próprios, de indicações do local de residência, entre outras que as identifiquem.

10. Respeitar a presunção de inocência dos supostos agressores. Além do uso de expressões como “alegado” e “presumível”, ter em conta o ângulo de abordagem utilizado na peça, os factos e as fontes seleccionadas, que podem incorrer na condenação do agressor junto da opinião pública antes de qualquer decisão judicial.
11. É fundamental o papel do repórter/jornalista na contextualização e desconstrução dos testemunhos recolhidos.

Respeitar estritamente o dever de *rigor na identificação das fontes* é essencial para que as audiências possam ter uma leitura informada e não enviesada dos factos noticiados.

É importante apresentar testemunhos de sucesso, dando a conhecer tanto as mulheres que rompem com a violência de género e recuperam o controlo da sua própria vida, como homens que se reabilitam, destacando casos exemplares.

Considera-se igualmente importante o recurso a especialistas e a representantes de organizações que trabalhem sobre e com a problemática da violência doméstica, capazes de enquadrar os atos apresentados para além da esfera íntima e individual.

12. Será desejável que, no decurso do tratamento noticioso, os órgãos de comunicação social se apoiem, sempre que possível, em géneros e conteúdos informativos que permitam informar e debater o tema, aprofundando-o sob vários ângulos: atualização da legislação, políticas públicas de segurança e de redução da violência doméstica, mecanismos de apoio destinados a vítimas e também a agressores, entre outros.
13. Deve-se garantir o seguimento informativo dos casos, com análise de sentenças e acompanhamento de processos judiciais, mostrando que o sistema judicial e de proteção das vítimas têm como missão proteger os seus direitos.
14. Do ponto de vista da receção, é fundamental que se apresentem *elementos de sensibilização e/ou de informação* sobre a violência doméstica. Recomenda-se que, quando possível, os meios de comunicação publicitem informações úteis para as vítimas e seus familiares, bem como para os agressores, sobre recursos públicos disponíveis de resposta às violências, nomeadamente números de telefone de denúncia (SIVVD), centros de acolhimento e serviços especializados.

Lisboa, fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo